



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Singular	: DSG - G.WNB - 06488/2011
PROCESSO TC/MS	: 4719/2011
PROTOCOLO	: 1029516
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 30/2011
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	: DROGARIA CAARAPÓ AVENIDA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO 004/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIAS MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 14.627,22

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a formalização do Contrato nº 030/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e Drogaria Caarapó Avenida Ltda. - ME, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender o Programa Farmácia Básica.

Saliente-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2011, foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 03307/2011, cuja cópia encontra-se acostada às f. 20.

Em Análise Conclusiva de f.21-22, a 3ª Inspeção de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.24-25, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à formalização contratual encontram-se de acordo com os



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do Contrato nº 030/2011.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspeção competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2011.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb